

DEPOIMENTO SEM DANO: NOVA ALTERNATIVA PARA INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS JUDICIAIS

André Luiz Galvão de Aguiar¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho se propõe a tratar, através de uma análise sócio-jurídica, da efetivação do princípio da proteção integral através da aplicação do método do depoimento sem dano, sua implementação no Brasil e, notadamente, no Rio Grande do Norte. Busca-se elucidar a questão da não revitimização da criança e do adolescente quando de sua inquirição em juízo, mediante uma oitiva especial realizada por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, que fazem o acompanhamento da vítima antes, durante e depois do seu depoimento, bem como do seu responsável. Por fim, observa-se que houveram grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro no concernente a crimes sexuais praticados contra os infantes, respeitando o que prega a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo-se citar a especialização das varas judiciais para a análise desse tipo de crime, dando efetividade à utilização do procedimento do depoimento sem dano.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Depoimento sem dano. Doutrina da proteção integral.

ABSTRACT

This work intends, through a civil and legal analysis, to treat about the effectiveness of the full protection principle on the method of no damage testimony, its implementation in Brazil and mostly on the state of Rio Grande do Norte. This paper seeks to clear the issue about the non-revictimization of underage when they need to go on Court to testify by a special testimony performed of a multidisciplinary team, which consists in psychologists and social workers who follow the victim before, during and after the testimony, as well as the child's or teenager's responsible. Eventually, it is understood that there have been major changes on Brazilian Legal System, about sexual crimes against infants. These changes respects what is on the Brazilian Constitutional law from 1988 also the Statute from Child and Teenager and may be mentioned the specialization from the Judicial Courts for this kind of crime analysis, which gives an effectiveness to the use of the procedure of no damage testimony.

Keywords: children and teenagers. No damage testimony. Doctrine of full protection.

¹ Discente do Curso de Direito da FARN. Contato: dregalvao@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da FARN. Contato: jbmmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

É sabido que em todo o mundo, entre países desenvolvidos ou não, com culturas tradicionais ou não, o problema da violência sexual contra crianças e adolescentes é fator preocupante e alarmante. Cada vez mais estouram casos deprimentes na mídia e jurisprudência, levando a sociedade a um estado de choque e indignação, principalmente por mostrar que em muitos desses os agressores estão dentro do próprio seio familiar da vítima, fazendo com que esta se torne um adulto contaminado por revolta e sentimento de injustiça.

Ante o exposto, este trabalho tem o intuito de acenar para a importância da adoção de práticas não-revitimizantes, levando a uma reflexão e socialização de métodos e alternativas na inquirição de crianças e adolescentes em processos judiciais, expondo como a sistematização desses métodos, a longo prazo, mostrarão sua finalidade essencial em reduzir a revitimização dessas vítimas nesses processos, bem como fomentar normas políticas e práticas sociais que interrompam o ciclo de violência notadamente ocorrido contra crianças e adolescentes, que crescem a cada nova estimativa. Isso porque o suporte dado às vítimas, na utilização de uma equipe multidisciplinar e técnicas de preservação da privacidade emocional e linguagens não-traumatizantes, trazidos pelo projeto “Depoimento Sem Dano”, trata o depoimento de uma forma mais humana.

Um dos resultados palpáveis dessas práticas e sistematizações realizadas foi o nascimento do projeto do “Depoimento Sem Dano”, objeto deste trabalho, no qual será apresentado um breve histórico de seu surgimento e inspirações, bem como sua implementação a nível nacional e, mais especificamente, na cidade de Natal/RN. À luz da doutrina da proteção integral, este trabalho elucidará ainda uma das propostas desse projeto que é a especialização das varas judiciais responsáveis pelos crimes contra a dignidade sexual dos infantes, o que traz, sem dúvida, uma maior atenção e atendimento diferenciado para as vítimas de casos dessa natureza.

Pretende-se, pois, demonstrar a importância e o real resultado que pode trazer a especialização de uma vara judicial no julgamento de crimes contra a criança e o adolescente, alicerçado no projeto “Depoimento Sem Dano”, no intuito de dar a devida relevância, inclusive, à garantia de efetivação dos direitos daqueles. Com isso, será demonstrado que

devem ser bem vindas iniciativas protetivas a sujeitos de direitos especiais como as crianças e os adolescentes, neste mundo tecnicista e de aplicabilidade cega de normas, muitas vezes sem a análise de consequências peculiares e reais que podem trazer; que esses menores não podem ser submetidos a um processo judicial comum de forma comum, desprotegidas no enfrentamento dos sobressaltos que este traz, invertendo-se esta lógica para uma conscientização de que projetos como o depoimento sem dano deve diluir-se e serem promovidos a nível nacional com prioridade.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Nos tempos mais remotos, a criança era vista como propriedade da família e sofria forte influência do seu chefe, representado pela figura do pai, o qual definia os deveres e direitos da mesma, bem como gerenciava sua vida de acordo com seus entendimentos e vontades. A sociedade foi interpretando essa realidade e, a passos curtos, motivou uma série de discussões acerca dos reais direitos desses indivíduos, crianças e adolescentes, e qual era seu lugar na sociedade enquanto sujeitos de direitos.

Sob uma forte influência da Igreja Católica, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos com mais atenção, elevadas ao patamar de sujeitos de direitos, devido à construção de um pensamento social que abrangia a proteção daqueles indivíduos. Num período de pós guerra, as discussões acerca dos direitos humanos se aguçaram, trazendo uma série de questionamentos sobre a aplicação e concretização de políticas na busca da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, o que levou a ONU a publicar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. A publicação da citada carta de Direitos foi um marco para que se iniciassem discussões na formação de uma nova doutrina, que via nas crianças sujeitos de direitos e, mais que isso, merecedores de cuidado e proteção especiais. Não tardou para que, em 1959, fosse publicada a Declaração dos Direitos da Criança, também pela ONU, que trouxe consigo o estabelecimento de vários princípios, dentre os quais o da educação

compulsória e gratuita e o da proteção especial para o desenvolvimento mental, físico, moral e espiritual³.

Merece destacar-se, porém, que antes disso, em 1927, foi publicada no Brasil a primeira fonte legislativa que cuidava da situação de crianças e adolescentes no país e que ficou conhecida como “Código Mello Matos”, representado pelo Decreto 17.943-A, datado de 12 de outubro de 1927. Todavia, tal decreto não mostrou-se muito abrangente no que diz respeito à garantia dos direitos da criança, preocupando-se mais com o destino de menores infratores, trazendo à tona, por exemplo, a figura do juiz de menores, fazendo com que houvesse a centralização das decisões acerca dos menores no intuito de proteger a sociedade, dando uma espécie de “satisfação” à ela, ao invés de resolver o cerne do problema. Essa forma de entender a questão ficou conhecida como “doutrina da situação irregular”, onde as medidas eram exclusivamente direcionadas à criança, não cabendo ao Estado nenhuma responsabilidade. Nesse sentido, aos pais era imposta a destituição do pátrio poder; a internação ou colocação em lar substituto era o que cabia às crianças e adolescentes; à família, qualquer tipo de apoio era dispensado e, sequer, previsto, deixando-as desabrigadas de qualquer atenção e orientação.

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como alicerces da sociedade brasileira, inclusive como já rezava um influente político português, “O maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens” (COSTA, 1990), as crianças e adolescentes certamente merecem cuidados especiais, o que, além de fazer parte do senso comum, foi abarcado pela própria Constituição Federal/88. A doutrina da proteção integral surge exatamente desta percepção, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o que trouxe a consolidação da ideia de proteção especial a esses membros da sociedade.

³ SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)**: Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. 1ª ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

Diversos movimentos intelectuais e os constantes debates sobre o tema o trouxeram à evidência internacional, desencadeando uma série de outras consequências legislativas em prol do resguardo dos direitos da criança. Pode-se citar o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, que estabelece em seu art. 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”; as Regras Mínimas de Beijing, editada em 1985, que logo em seus primeiros princípios, tratam das orientações fundamentais de tal regulamento, diz que “Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família”. Finalmente, em 1989 e por iniciativa das Nações Unidas, surge a Convenção dos Direitos da Criança, que adotou definitivamente a doutrina da proteção integral.

A doutrina da proteção integral consubstancia um significativo avanço no tocante à formulação de políticas públicas, onde as crianças e adolescentes passam a ser vistos e considerados como sujeitos de direitos, aos quais deve ser dispensada condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, com direitos especiais assegurados. Em atenção a isso, a sociedade, o Estado, representado pelo poder público e cada um dos cidadãos devem agir com prioridade de suas ações em observância à segurança e resguardo dos direitos dos infantes, não importante qual a área de atuação das ações realizadas nem o objetivo próprio do cidadão ou instituição: a prioridade e preocupação integrais devem ser sempre observadas.⁴

O sistema da proteção integral foi concebido mediante cinco grandes direitos e serviu para, posteriormente, figurar como alicerce do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais direitos são: vida e saúde; liberdade, respeito e dignidade; educação, esporte, cultura e lazer; profissionalização e proteção no trabalho; convivência familiar e comunitária.

Todos, pessoa ou instituição, frente a uma criança ou adolescente, têm obrigação de observar se o conjunto de direitos definidos no ECA estão ameaçados, enquanto compromisso de acompanhar e zelar pelos infantes no respeito aos seus direitos.

⁴ Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index>. Acesso em 02/11/2011.

3.1 REFLEXOS

a) Constituição Federal de 1988

Com o advento da doutrina da proteção integral, diversas construções legislativas vieram à tona, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990. Para nós, a mais importante delas foi a Constituição Federal de 1988, que tratou com atenção especial os conclames pela garantia dos Direitos Humanos, sobretudo os direitos dos infantes, merecendo destaque os artigos 227 e 228 do texto constitucional, simbolizando o reflexo da doutrina da proteção integral e exteriorizando a preocupação com os infante-juvenis.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

b) Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança

Em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989, consagrando princípios assecuratórios do direito à vida e à liberdade, dentre outros, trazendo também diversos compromissos aos estados signatários, primordialmente os referentes à proteção dos menores contra agressão, exploração e violência sexual. A aludida Convenção já nasceu seguindo o modelo imposto por força dos artigos 227 e 228 da CF/88, uma Constituição fundamentalmente cidadã, focada na garantia dos direitos individuais. Nos dizeres

do Prof. José Augusto Lindgren Alves, a Convenção dos Direitos da Criança “... tem sido o documento normativo com maior capacidade mobilizadora desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948” (ALVES, 1997).

c) Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Com o advento da Convenção dos Direitos da Criança, bem como de nossa Constituição, já calcada na doutrina da proteção integral, e apenas dois anos depois de sua publicação, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) trazendo em seu bojo princípios norteadores que correspondem ao que reza aquela doutrina. Merecem destaque três deles: o princípio da municipalização, princípio da prioridade absoluta na defesa dos direitos dos infantes e o princípio do melhor interesse da criança. Resumidamente, tais princípios descentralizaram a ação do Estado na implementação e cumprimento de programas e políticas públicas com metas determinadas e resolução de conflitos que envolvam tais indivíduos de forma mais humanizada.

Além disso, o ECA veio para consolidar e solidificar o entendimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos em âmbito nacional; direitos esses, inclusive, especiais, devido à peculiaridade e sensibilidade dos mesmos que, como já dito, são seres que encontram-se em pleno desenvolvimento psíquico-social. Já em seus primeiros artigos, o diploma do ECA traz uma série de diretrizes importantes para a realização e aplicação da doutrina da proteção integral, o que faz valer, também, sua transcrição *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

d) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA

Nesse contexto de efetivação dos direitos humanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA, em sua resolução nº 113/2006 de 19 de abril de 2006, definiu estratégias procedimentais, a serem tomadas pelas organizações civis e órgãos públicos para alcançar esse fim, como o controle da efetivação, defesa e promoção dos direitos humanos, o que se atesta no art 3º de tal resolução:

Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

- I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim; e
- III- facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

Isso se deu pela proposta trazida por tal resolução no sentido de estabelecer parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, abrangendo a área de atuação dos órgãos judiciais, visto que prima pelo acesso à justiça a esses sujeitos de direitos. Nesse diapasão, a resolução 113/2006 do CONANDA dispõe:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Vê-se que esse novo modelo doutrinário apresenta-se como uma nova perspectiva para se chegar ao exercício efetivo dos direitos das crianças e adolescentes, visando a complementaridade e integração dos serviços públicos em si, paralelamente aos deveres da sociedade e da própria família.

4 LEITURA SOCIOANTROPOLÓGICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNDO

O depoimento especial é uma técnica que vem se alastrando em todo o mundo, com representação em todos os continentes, mostrando que diversas culturas são capazes de adotar

tal técnica em seu sistema judiciário para investigação de crimes relacionados a violência sexual contra os infantes.

Por estar disseminado territorialmente, o que leva cada país adequar o título de acordo com sua língua, o tema possui diversas acepções: no Brasil, a técnica é conhecida como “depoimento sem dano” ou “depoimento especial”, ou mesmo “inquirição especial”; “testemunho infantil gravado”, na Colômbia, Chile, Estados Unidos e Índia; “testemunho” ou “declaração testemunhal” num grupo significativo de países; no Canadá, “testemunho remoto para evidência na corte”; “declaração testemunhal em Câmara Gesell”, na Argentina (a Câmara Gesell é um dispositivo norte-americano que já adotava procedimentos usados no depoimento especial, como equipe multidisciplinar e sala dedicada exclusivamente à tomada de depoimento da vítima); dentre outros.

As práticas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais foram identificadas em 28 países, nos cinco continentes: África, Américas, Ásia, Europa e Oceania, incluindo o Caribe. Como um elemento norteador rumo à cidadania, o fenômeno ora estudado vem ganhando visibilidade, o que decorre de sua expansão gradual nos países signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

As experiências com esse método foram mais fortemente verificadas em países da Europa, seguidos da América do Sul e Ásia. Os continentes que obtiveram número menos expressivo de experiências do depoimento especial de crianças e adolescentes possuem, porém, a adoção desta metodologia universalizada em seus maiores países.

5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As práticas da tomada de depoimento especial não datam de muito antigamente na história, mostrando-se razoavelmente recentes. De que se tem notícia, as mais antigas datam da década de 1980, onde países pioneiros iniciaram suas buscas por métodos de tomada de depoimento não-revitimizantes antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, desencadeando um impulso nas ações em busca da defesa dos direitos

dos infantes. Os primeiros países a iniciarem essa busca foram Canadá, Estados Unidos e Israel, seguidos dos demais nas décadas subsequentes.⁵

De 1980 até 2000, foi lenta a implantação das práticas de depoimento especial, o que veio a acelerar-se em 2005 com o advento da Resolução Ecosoc nº 2005/20, um documento das Nações Unidas com diretrizes acerca da ação da justiça em crimes nos quais estejam envolvidas crianças e adolescentes, enquanto vítimas ou testemunhas.

A resolução supracitada já trazia, em seu bojo, uma série de recomendações que serviriam para a instrumentalização do processo do depoimento sem dano, merecendo destaque as seguintes, em conformidade com a obra “Depoimento Sem Medo (?)”:

- a) Os profissionais responsáveis devem implementar medidas para limitar o número de entrevistas, por meio da aplicação de procedimentos especiais para obtenção de provas de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas, de modo a reduzir o número de entrevistas, declarações, oitivas e, especialmente, o contato desnecessário com o processo de justiça, por exemplo, fazendo uso de gravações de vídeo;
- b) Os profissionais responsáveis devem assegurar que crianças/adolescentes vítimas/testemunhas sejam inquiridas de maneira adequada à sua condição e permitir a supervisão por magistrados, a facilitação do testemunho e a redução do potencial de intimidação, por exemplo utilizando recursos para facilitar o depoimento ou nomear especialistas em psicologia;
- c) Os profissionais responsáveis devem ser treinados com enfoque interdisciplinar, de modo que sejam incluídos conhecimentos acerca de: normas e princípios de direitos humanos e direitos da criança; saberes éticos de sua função; sinais e sintomas que indiquem a ocorrência de violência contra a criança; medidas e técnicas especiais para ajudar crianças vítimas e testemunhas durante o processo de justiça; técnicas de comunicação apropriada entre adultos e crianças; técnicas de entrevista e avaliação que minimizem quaisquer traumas da criança e maximizem a qualidade da informação; método para proteger e apresentar provas e para interrogar crianças vítimas e testemunhas de crimes;
- d) Os profissionais responsáveis devem considerar a utilização dessas diretrizes como base para o desenvolvimento de leis, políticas, padrões e protocolos visando dar assistência a crianças vítimas e testemunhas em processos judiciais.

Na Inglaterra, desde a década de 1990 vem sendo desenvolvidos métodos para o uso de tecnologias e videogravação para a produção de provas em processos judiciais, sendo

⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano: Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

aquele um dos países pioneiros em fazê-lo em casos que envolvessem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Os procedimentos paradigmáticos adotados naquele país se disseminaram para muitos outros países, de forma adaptada, adequando-se cada país com sua realidade judicial. No sistema adotado no Reino Unido, a entrevista forense ocorre ainda durante a fase de investigação policial, supervisionada pelo Ministério Público, numa sala preparada especialmente para esse tipo de vítima, num ambiente lúdico, que faça a criança se sentir à vontade, com brinquedos e elementos decorativos. A entrevista deve ocorrer na investigação, visto a necessidade de que se dê num momento mais próximo quanto possível ao do fato ocorrido, pois com isso entende-se que a vítima terá mais consciência dos fatos, entregando o conhecimento do fato ao judiciário de forma mais primorosa e verdadeira, com mais riqueza de detalhes, ajudando, sem dúvida, no encontro de uma melhor solução ao caso. Como ocorre ainda na fase de investigação, a entrevista é feita geralmente por policiais, os quais possuem formação especial para lidar com esse tipo de situação, visando o menor prejuízo no relato da violência sofrida pela criança.⁶

Após o advento da resolução ECOSOC nº 2005/20, o número de registros com a experiência do depoimento especial praticamente dobrou. Na América Latina, a Argentina foi a pioneira na implementação do método do depoimento especial. Já era usada a Câmara Gesell desde a década de 1990 naquele país, muito embora apenas em 2003 foi aprovada lei regulamentadora deste tema, transformando tal sala em recinto judicial para produção de provas. Assim, a Argentina vem sendo referência para todos os países sul-americanos, aprimorando o método a cada ano e servindo de exemplo para os demais países.

A Câmara Gesell, modelo utilizado pelos Estados Unidos para inquirição pelo método do depoimento especial, compõe-se de dois ambientes separados por um espelho, através do qual apenas os indivíduos de uma das salas pode enxergar os da outra sala, sem recíproca. As salas são simples, sem decoração especial, equipadas com os equipamentos de vídeo e áudio que o método requer. Transformada em lei no ano de 2003 na Argentina, como já citado, a tomada especial de depoimento de crianças e adolescentes está em constante debate, no afã de aprimorar a legislação para a expansão e o desenvolvimento da técnica. Resultou, inclusive, na Lei Federal nº 25.852/2003, que adicionou o art. 250 bis no Código de Processo Penal,

⁶ SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)**: Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. 1ª ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

elencando procedimentos para o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, principalmente em relação aos menores de 16 anos, introduzindo naquele país, de forma inédita, o uso da Câmara Gesell com caráter obrigatório. Isso fez com que as crianças e adolescentes não sejam prejudicadas em sua passagem pela justiça, excluindo todas as formas de interrogá-las fora da esfera de tribunais e ministério público, ou seja, em delegacias, escola, ou qualquer outra área administrativa.⁷

Corroborando com as garantias previstas na Convenção Internacional de Direitos da Criança, gradativamente, as legislações de vários países do mundo vem sofrendo modificações para que se assegure, de acordo com as normas internacionais, a adoção do depoimento especial de crianças e adolescentes, numa linha ascendente de números de implementação do método.

6 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: causa expressiva para casos de violência sexual contra crianças e adolescentes

Não bastem os outros tipos, a pior e mais comum violência que aflige crianças e adolescentes ainda é aquela que acontece dentro de casa, praticada muitas vezes pelas pessoas às quais a própria criança deposita mais confiança e amor: é a violência intrafamiliar. Ela parte de quem deveria exatamente proteger e resguardar o impúbere, posto que a família é tida como fundamento principal para a existência do próprio Estado, caracterizando-se como núcleo central da sociedade, onde desenvolver-se-ão as primeiras características em termos de personalidade e caráter do futuro adulto, na formação de seus princípios e ideais.

Além das sequelas físicas deixadas pelo agressor, a pior delas é a sequela psicológica, pois um ser que ainda encontra-se em desenvolvimento não pode escapar ileso de sérios transtornos psicológicos que esse tipo de violência fatalmente causará, dificultando um saudável desenvolvimento e relacionamento social. As chances desses jovens tornarem-se adultos psicologicamente desequilibrados são potencializadas, fazendo com que eles também

⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)**: Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. 1ª ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

cometam o mesmo tipo de crime contra um descendente ou outro infante qualquer como resultado de um trauma de infância não curado por falta de ajuda psicológica e apoio familiar. Esse indivíduo cresce e se desenvolve numa atmosfera de medo e revolta reprimidos, frustrado por ter tido ceifado o seu ludicismo infantil.

Em dados obtidos junto à 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, vemos que os casos de violência intrafamiliar são praticamente iguais, em números, aos de violência extrafamiliar, como se vê:

TIPO DE VIOLÊNCIA	NÚMERO DE CASOS
Abuso sexual intrafamiliar	124
Abuso sexual extrafamiliar	123
Outros (pornografia, exploração, etc.)	27

Fonte: 2ª Vara da Infância e Juventude de Natal/RN (dados de: 2008 – 2011)

Esses dados confirmam uma realidade preocupante de que os casos de violência sexual dentro do próprio seio familiar até superam o número de casos de violência fora dele, o que demonstra que o próprio modelo de família tem mudado, visto que ela, nesses casos, já não é mais aquele lugar onde o infante se sente protegido por estar rodeado de pessoas que o amam e que deveriam cuidar dele. As chances, nesses casos, desses jovens tornarem-se também delinquentes são altas, como já citado, por não existir o respaldo familiar que normamente deveria ocorrer.

Nesses casos de violência dentro da própria casa, a matriarca é a que mais notifica e denuncia tais crimes, mostrando ser a genitora ainda a que mais se preocupa e enfrenta tal situação na salvaguarda de seu filho. Pode-se ver, nos dados relacionados abaixo, colhidos na cidade de Natal/RN, a confirmação de tal afirmação:

QUEM NOTIFICA O CRIME	QUANTIDADE DE CASOS
Pai	34
Mãe	132
Avó(ô)	17
Tia(o)	14
Irmã(o)	09
Vizinho	02
Outras pessoas	66

Fonte: 2ª Vara da Infância e da Juventude de Natal/RN (dados de 2008 – 2011)

7 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

7.1 Sua importância

A fundamentação do projeto é de que o depoimento é considerado “sem dano” por visar a proteção psicológica das vítimas, como prerrogativa a não revitimização da criança, tendo em vista que o magistrado faz as inquirições por intermédio de profissional capacitado para lidar com a peculiar situação. A proteção, base do projeto, provavelmente se apóia no paradigma da proteção integral previsto no ECA/90, não somente pelo aspecto da proteção em si, como no que tange ao trabalho técnico realizado com a infância no contexto do judiciário. Segundo o ECA, o trabalho técnico realizado nas Varas de Infância e Juventude deveria mudar radicalmente. Exige-se para isso, como aponta o Estatuto, a interdisciplinariedade das equipes e intercâmbio entre a rede de atendimento, possibilitando um novo olhar para as questões afeitas à infância no contexto da Justiça e assessoramento, através de parecer técnico, ao Juiz em suas decisões.

No modelo atualmente utilizado, crianças e adolescentes são ouvidos em média oito vezes em processos judiciais por crimes sexuais, o que leva à chamada “revitimização ou revivência do trauma”. Com as constantes pesquisas e políticas de proteção a esse tipo de vítima, a busca por metodologias e elaboração de projetos para a efetivação do tema ora abordado é de repercussão nacional e fator determinante para a efetiva aplicação daqueles no judiciário.

Devido principalmente às dificuldades enfrentadas para o desfecho de alguns processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, alguns profissionais de direito vem propondo a inquirição destes por meio do chamado “Depoimento Sem Dano” (ou “Depoimento Especial”). A sugestão se dá a partir da alegação de que há situações para as quais não se tem testemunhas, sendo a palavra dos envolvidos – crianças e adolescentes - a principal prova possível de ser produzida. Além disso, alertam para o fato de que a insuficiência de provas nesses casos acarreta baixo número de condenações, fazendo impunes aqueles agressores que, como se tem notícia, não realizam tal agressão apenas uma vez.

Os que chamam atenção para esse método justificam também que nas audiências realizadas nas varas da infância e da juventude e nas varas de família atualmente (aonde ainda não se implantou o depoimento especial), o depoimento aconteceria em ambiente inapropriado para os menores, que podem ser solicitados a narrar para diversas pessoas estranhas, e até mesmo na presença do próprio agressor, fatos que lhes são constrangedores. Tal situação poderia acarretar danos psíquicos por expô-los a reviver momentos, fatalmente, traumáticos, agravado pelo fato de que, no curso do processo, tal solicitação geralmente acontece mais de uma vez. Isso configura total desrespeito à preservação dos direitos da criança e adolescente, largamente abarcados e elencados anteriormente.

Como solução, a cena ampara a possibilidade de se colocar em prática o depoimento sem dano, indicando psicólogos e assistentes sociais como profissionais que deveriam colher tal testemunho, na medida em que estes saberiam como formular perguntas às crianças e aos adolescentes, evitando ao máximo um trauma na vítima. Nota-se assim que, mais uma vez, busca-se um método objetivo, preciso, incontestável, seguro, para se colher um testemunho, prova que sustente a apuração do fato e posterior condenação do réu, dando efetividade à proteção integral da vítima do abuso.

A importância do projeto restou constatada, além de todo o exposto, pela menção honrosa recebida na 3ª Edição do Prêmio Inovare em 2006, prêmio criado para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça.

7.2 O método

Nesse modelo, a inquirição é feita em três etapas. Na primeira delas, chamada “acolhimento inicial”, a criança e o responsável apresentam-se para a audiência meia hora antes do horário marcado, sendo recebidos pela psicóloga ou assistente social, ou até mesmo por um funcionário da vara judicial, e posteriormente levados àqueles profissionais, no intuito de evitar o encontro indesejado com o réu. Assim, no momento em que o infante chega ao fórum e se apresenta à profissional de psicologia ou assistência social, ou ao funcionário da vara, é levada à sala reservada e especial, na qual será colhido o depoimento. Todo esse cuidado é para evitar que a vítima cruze com o agressor nas dependências do fórum, o que poderia causar forte estado de nervosismo, medo e insegurança no depoente, prejudicando a qualidade do depoimento.

É feita, então, uma introdução do assunto à vítima por uma das profissionais de psicologia ou assistência social. É explicado de forma clara, porém simples e de linguagem adequada à idade da vítima, o que ocorrerá naquela situação, onde a psicóloga já tem a opção de fazer alguns questionamentos que serviriam para elucidar o caso, o que poderá ser informado ao juiz posteriormente, já valendo como informações úteis ao processo. Após esse acolhimento inicial, o juiz dá início à audiência, mediante a confirmação da psicóloga de que a vítima está preparada.

O depoimento é colhido, no qual as inquirições são realizadas com acompanhamento de psicólogos ou assistentes sociais, ou ambos. Após o acolhimento inicial, feito na sala especial, o juiz, o promotor e o advogado do réu assistem ao primeiro depoimento através de um sistema de teleconferência (áudio e vídeo que interliga a sala de audiências e a sala especial), momento em que podem elaborar dúvidas e questionamentos. Na sala especial, não

há sistema de áudio para o depoente, portanto a vítima é vista, mas não vê, é ouvida, mas não ouve; assim, as perguntas são feitas pelo juiz à psicóloga por meio de um ponto eletrônico e esta fará as perguntas à vítima, adaptando a linguagem de acordo com o desenvolvimento mental da mesma. Desse modo, psicólogo procura saber quais as palavras utilizadas pela criança para descrever o ato criminoso e ter a clareza do assunto abordado.⁸

O juiz, promotor e defensor seguem o interrogatório pelo sistema, enviando perguntas ao profissional que estiver trabalhando como interlocutor. Simultaneamente, é efetivada a gravação de som e imagem em CD, sendo esse arquivo anexado aos autos do processo judicial.

Após a audiência, há o que se chama de “fechamento”, que é o oposto do acolhimento inicial, onde é feita uma preparação da criança para que ela lide com o que depôs da melhor forma possível, intrinsecamente falando. Após, a psicóloga ou técnica da secretaria acompanha a criança por entre os corredores do fórum até o encontro de seu pai ou responsável, primando, ainda, pelo não encontro da criança com o agressor, deixando a criança sob a responsabilidade daquele.

8 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO NO BRASIL

Na medida que se disseminou o projeto do depoimento especial no Brasil, as varas judiciais responsáveis pela apuração de crimes contra crianças e adolescentes iniciaram sua implementação, que apesar de ainda lenta nos dias de hoje, alguns juízes vem tomando medidas concretas para que seja instalada e utilizada o quanto antes essa nova forma de inquirição. A lentidão para essa aplicação se dá, principalmente, devido a falta de estrutura das varas judiciais nos foruns espalhados pelo país, que muitas vezes não contam com espaço físico para construção de uma sala especial e também a falta de uma equipe multidisciplinar que supra a demanda que tal processo exige.

⁸ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano**: Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

A instituição “Childhood”⁹, presente em mais de 16 países pelo mundo, elabora pesquisas e projetos na busca por uma infância livre de abusos e violência sexual. A Childhood Brasil chegou ao nosso país para maximizar e disseminar a proteção de infantes naqueles tipos de crimes, com vertentes do depoimento especial, mais um de seus projetos, buscando, de forma integrada a empresas, o próprio governo, organizações e comunidades, fazer com que o conhecimento sobre a causa crie troncos, o que acarreta um maior entendimento e conscientização da importância na defesa de uma infância protegida.

Como precursor e idealizador da implantação do projeto “Depoimento Sem Dano” no Brasil, o Juiz da Infância e da Juventude do 2º Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Porto Alegre/RS, José Antônio Daltoé Cezar, realizou a primeira audiência utilizando o novo método no dia 06 de maio de 2003 naquela vara judicial. Desde então, é um modelo utilizado no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e que está sendo recomendado, inclusive, como lei nacional. O objetivo é promover a proteção psicológica de supostas vítimas, realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, produção antecipada de prova no processo penal, através da gravação em áudio e vídeo do depoimento preliminar, e evitar o que se chama de revitimização da criança com sucessivas inquirições, nos âmbitos administrativo, judicial e policial.¹⁰

9 DEPOIMENTO SEM DANO NO RN

Datam de 2008 as primeiras experiências com o projeto Depoimento Sem Dano no Rio Grande do Norte, um projeto proposto pelo Ministério da Justiça da União, ao qual alguns tribunais se filiaram, incluindo o Tribunal de Justiça do RN, que se mostrou de pronto interessado. No ano de 2007, o juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, juntamente com a equipe da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Natal/RN, na qual é lotado, dirigiu-se ao Rio

⁹ Organização internacional criada por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia em 1999, para proteger a infância e deixar as crianças serem crianças.

¹⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano: Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Grande do Sul, onde o juiz José Antônio já trabalhava com o procedimento, para conhecer o projeto, ver de perto seu funcionamento e tomar ciência de seus efetivos resultados. Ao retornar para Natal, o doutor Sérgio enxergou aqui reais possibilidades de também implementar o depoimento especial, visto que o fórum da capital dispõe de estrutura suficiente que poderia ser perfeitamente adequada para cumprir os requisitos que o procedimento requer.

9.1 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NATAL: Pioneira na implantação do projeto do depoimento especial

O Rio Grande do Norte foi o pioneiro a implantar o método à nível de Nordeste, sendo o 3º estado do país a adotar o procedimento do depoimento sem dano. A 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal é a única no estado do RN a utilizar o método, por enquanto, muito embora o juiz Sérgio Maia, pioneiro do método no referido estado, enfatize a importância e necessidade da implantação em todas as comarcas do RN. Aduz ainda, o citado magistrado, que o investimento financeiro para implantação do sistema é pequeno, onde as instituições conseguiriam, sem prejudicar seu orçamento, arcar com esses custos. Em Natal, o procedimento do depoimento sem dano vem sendo utilizado desde 15 de Dezembro de 2008 na 2ª Vara da infância e da Juventude, onde já foram beneficiados quase 100 crianças e adolescentes, agraciados pelo uso do novo método.

Dado relevante é a mudança da competência para julgar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, priorizando a pessoa da vítima, ou seja, quando a vítima for criança ou adolescente e o crime for contra a dignidade sexual, que passou para as varas da infância. Muito embora a mudança da competência para esse tipo de crime, das varas criminais para as varas da infância e da juventude, tenha ocorrido pouco antes da implementação do projeto do depoimento sem dano (o projeto estava ainda em tramitação), este serviu de motivação para essa mudança de competência. Eis aqui uma prova da relevância desse tema, que fez com que fosse mudada a competência para o julgamento de crimes sexuais contra os infantes visando a proteção máxima destes em seu foro particular.

A 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN é competente para julgar os processos acerca de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, de natureza sexual, nesta capital. Tal competência foi atribuída através da resolução nº 033/2007-TJRN, alterada pela resolução nº 013/2008-TJRN, para o julgamento dos crimes, mais precisamente definidos, encontrados no Título VI do Código Penal Brasileiro, nos artigos 213 a 234-C, bem como o encontrado no artigo 244-A do ECA. Enfatize-se, também, a mudança da nomenclatura trazida pelo legislador: os crimes contra a liberdade sexual antes tinham a denominação de “dos crimes contra os costumes”, de acordo com o referido Título do CP, e passaram a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, mudanças essas trazidas pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Como já visto, é necessária uma estrutura composta por equipamentos eletrônicos para a realização do procedimento, quais sejam: computador com placa de vídeo, câmera filmadora, mesa de som e microfones, numa montagem bastante simples, sem exigir grandes recursos tecnológicos. Na realidade do TJRN, a psicóloga que participa das audiências e reuniões faz parte do próprio quadro do Tribunal. Em entrevista gravada em áudio com o juiz Sérgio Maia, responsável pela vara da infância já citada, o dispêndio de verba para a instalação dos equipamentos foi dividido: o investimento foi feito na porcentagem de 80% vindos do Ministério da Justiça e 20% do próprio judiciário estadual; já os custos com a capacitação de pessoal, mobília e parte técnica de equipamentos foi feita com recursos do Ministério da Justiça.

Segundo a psicóloga Ana Andrea Barbosa Maux, psicóloga responsável pela 2ª Vara da Inf. e Juv. de Natal, em entrevista concedida e gravada em áudio, o projeto foi aprimorado e adequado à realidade estrutural de cada estado, sem perder seus preceitos mais fundamentais. Um exemplo dessa adequação é que em algumas varas, a sala especial na qual é inquirida a vítima é decorada com ambiente lúdico e confortável, porém, essa parte lúdica foi retirada, visto se tratar de um momento não propriamente lúdico, pois é um momento de depoimento de um crime traumático. Porém, essa sala é especial e em apartado da sala de audiência.

Em Natal, não há participação de assistentes sociais, sendo somente a psicóloga a responsável pela tomada do depoimento. Esta psicóloga friza que do ponto de vista emocional

esse acolhimento que é feito tem proporcionado uma sensação menos desagradável na vítima, pelo fato de não estar em uma sala com muita gente, de ter alguém que explique à vítima o que vai acontecer, alguém que dá uma assistência depois do depoimento. Os responsáveis também recebem um acolhimento inicial e posterior, visto que muitas vezes chegam à audiência despreparados e atordoados, sem entender direito o que vai acontecer com seu filho, e com receio de que a exteriorização de lembranças traumáticas possam prejudicar mentalmente os mesmos.

O juiz Sérgio Maia tem convicção de que profissionais do direito, promotores e juízes, não tem capacidade técnica para inquirir, de forma menos traumática, crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, reconhecendo a importância da interferência de profissionais da psicologia, que possuem formação técnica para tal, na tomada do depoimento dessas vítimas. O magistrado ressalta que o sistema do depoimento especial já pode ser gravado em áudio e vídeo logo anteriormente à realização da audiência, conforme autorização dada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 156, com o advento da lei 11.690/2008 que o reformulou, ao que se vê:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

Como exposto, a relevância encontra-se nas próprias palavras da vítima no afã de esclarecer suspeitas de crimes sexuais, que na grande parte dos ocorridos é ocultada pelos agentes; já a urgência encontra respaldo na própria condição do infante, criança ou adolescente, bem como, obviamente, nos efeitos causados por abusos sexuais no desenvolvimento psíquico da vítima.

Assim, sendo a coleta do relato feita em data próxima à da comunicação do acontecimento delituoso, torna-se possível e mais fácil o resgate da memória e expressão da verdade dos fatos e suas circunstâncias, dada a condição peculiar da vítima.

Segundo o doutor Sérgio Maia, ainda, o sistema é feito preservando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois tanto o juiz quanto o promotor, quanto o advogado do acusado também tem oportunidade de fazer questionamentos, através do ponto eletrônico, à psicóloga, não sendo o réu tolhido na sua defesa de requerer esclarecimentos.

11 ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS JUDICIAIS PARA EFICÁCIA DO MÉTODO NO JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA INFANTES

Como resposta do judiciário à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, e em atenção à doutrina da proteção integral, a especialização das varas judiciais para julgamentos desses crimes contra os infantes traz inúmeros benefícios para essas vítimas de tão tenra idade. Dentre eles está a maior celeridade proporcionada aos julgamentos, confirmada através da análise feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, ocorrida no Congresso Nacional em 2004, que analisou quarenta e cinco processos judiciais que envolviam violência sexual contra crianças e adolescentes em nosso país. Destes 45 processos, apenas 03 foram concluídos dentro do prazo legal, prova incontestável de que a morosidade para a solução desse tipo de processo era um problema enfrentado pela falta de varas judiciais especializadas. Além da morosidade, outro problema comum da falta de especialização é o não acompanhamento das vítimas, frente à inexistência de profissionais capacitados a realizar o acompanhamento psicológico destas, promovendo possíveis danos e transtornos psíquicos nas mesmas, ferindo diretamente o princípio da proteção absoluta, já tão sedimentado.

Em Natal, porém, a especialização de varas judiciais para o julgamento de crimes relacionados ao assunto abordado não se deu de maneira adequada. Isso porque na capital do RN não foi entregue ao órgão judicial uma especialização total, mas uma atribuição concorrente ao 2º Juizado da Infância e da Juventude da referida capital. De forma ambivalente, tal órgão passou a julgar processos cíveis e criminais, tais como destituição do poder familiar, adoção, habilitação para adoção, dentre outros tipos de ação em situações que gerem risco ao menor. Além disso, a competência repassada à referida vara judicial foi de julgamento para apenas alguns dos tipos criminais presentes no código penal brasileiro,

notadamente os crimes contra a dignidade sexual, constantes no Título VI, e também os de exploração sexual, encontrados no ECA, em seu art. 244-A.

Tem-se, por conseguinte, que o modelo implantado em Natal não foi o mais correto e que poderia demonstrar maior cumprimento ao propósito da especialização de uma vara judicial, o que ainda não ocorre. Isso porque ele adicionou mais uma competência a uma vara já existente, não criando uma nova para cuidar apenas dos crimes de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. Mesmo assim, os dados mostram que os julgamentos desse tipo de crime na 2ª Vara da Infância e Juventude de Natal têm atingido número satisfatórios na resolução efetiva dos casos, como se vê:

Espécie de sentença	Quantidade
Absolvição	74
Condenação	114
Arquivamento	30
Extinção da punibilidade	04
Prescrição	07

Fonte: 2ª vara da Infância e da Juventude de Natal (dados de 2008 – 2011)

Além de restar comprovado que o número de condenações é expressivamente maior do que o número de absolvições, resultado do maior respaldo probatório a que tem acesso o magistrado pela utilização do método do depoimento especial, o número de casos em que houve prescrição é muito baixo, o que ocorreu em apenas 07 casos no período analisado (de 2008 a setembro de 2010), o que comprova a eficiência da vara judicial especializada.

12 APRECIACÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro que o ordenamento jurídico responde pelas mudanças ocorridas na sociedade, elaborando novas normas e regulamentos em busca da adequação e promoção do bem estar social.

Nesse diapasão, os estudiosos das mais diversas áreas jurídicas buscam, incessantemente, a resolução de conflitos enfrentados pela sociedade na atualidade, dando surgimento a alterações e tendências repercutidas no ordenamento jurídico brasileiro. Mais especificamente, notória foi a edição de normas que cuidam de crimes sexuais praticados contra esses sujeitos de direitos, representada pela criação e alteração de novas figuras típicas penais e modificações em tipos penais já existentes. Na defesa dos direitos dos infantes, o ordenamento jurídico penal mostrou grandes avanços, incluindo o campo da prática processual penal, com a implantação do método do depoimento sem dano e a especialização de varas judiciais, oferecendo acompanhamento adequado à vítima por uma equipe multidisciplinar e permitindo que haja celeridade no julgamento do processo. Frize-se que em Natal/RN já existe uma vara especializada, muito embora ela não obedeça à maneira ideal de especialização, pois não cuida especificamente de apenas um tipo de crime.

O projeto do depoimento sem dano, como verificado, veio para enriquecer o ordenamento jurídico brasileiro e para dar maior atenção à já sedimentada doutrina da proteção integral, o qual propõe uma forma diferenciada de oitiva da vítima menor de idade molestada em sua dignidade sexual, diminuindo o desenvolvimento de traumas e danos psíquicos na mesma. Além disso, através da aplicação do método do depoimento especial o juiz e o promotor têm a oportunidade de obter uma elucidação mais concreta, clara e confiável dos fatos, na medida em que a vítima sente-se muito mais protegida e à vontade para relatar os fatos à psicóloga.

Por fim, mediante dados obtidos junto à 2ª Vara da Infância e Juventude de Natal, os números de casos solucionados com condenação mostraram-se expressivos, o que comprova a eficácia do método na elucidação dos fatos; concomitantemente, há o pequeno número de casos em que se deu a prescrição do processo, mostrando que a celeridade no julgamento foi

beneficiada pela especialização da vara judicial bem como da oitiva especial da vítima, feita de uma só vez, não sendo necessários inúmeros depoimentos da mesma perante o juiz.

Assim, o depoimento sem dano mostrou-se um instrumento garantidor dos princípios e mandamentos que reza a doutrina da proteção integral na efetivação da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em respeito à Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a não revitimização da vítima quando da sua inquirição em juízo.

Por todos os motivos já discutidos e trazidos por este trabalho, espera-se que o procedimento do depoimento sem dano continue a se disseminar pelo Brasil, visto que ainda possui aplicação modesta. Ainda, que outros projetos surjam na proteção dos direitos da criança e do adolescente, para que se tenha, finalmente, uma sociedade socialmente equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. S.P: FTD, 1997.

AMARAL, Sasha Alves do. **Três propostas complementares à discussão sobre a criação de varas especializadas nas capitais para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes**. Tese apresentada no 22º Congresso da ABMP. Florianópolis: 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: Decreto-lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**: Lei n.8.069 de 13 de Julho de 1990.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano**: Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONANDA. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Resolução n. 113 de 19 de Abril de 2006.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

COSTA, Antônio Carlos Gomes Da. **in Infância, Juventude e Política Social no Brasil**. Brasil-Criança Urgente, Ed. Columbus Cultural, SP, 1990.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007.

Disponível em

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257. Acesso em 02/11/2011.

ONU. **Convenção dos Direitos das Crianças**: resolução 44. 20 de Novembro de 1989.

ONU. **Regras Mínimas de Beijing**: resolução 40/33. Beijing, 29 de novembro de 1985.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos e GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)**: Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. 1ª ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

UNICEF, SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Varas especializadas e infância**: Em Defesa Dos Direitos da Criança e do Adolescentes. São Paulo: Saraiva. Brasília, DF: UNICEF, 2004.